CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1A9K-D13W-6E79-4Z31

A C Ó R D Ã O

RECURSO ORDINÁRIO

TC-013421.989.26-0 (ref. TC-012847.989.25-8)

Recorrente: Fundo de Previdência Municipal de Onda Verde.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Fundo de Previdência Municipal de Onda Verde, no exercício de 2024.

Responsáveis: Fabrício Pires de Carvalho (Prefeito) e Alle Mefle Neto (Diretor-Executivo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 29/05/26, que julgou ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Cristiane Dias Sanson, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa (OAB/SP nº 191.573), Wanderson Wesley Paulon (OAB/SP nº 247.906) e Fabricio Pires de Carvalho (OAB/SP nº 254.518).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-8.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS COM FUNDAMENTO EM LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO EM DATA POSTERIOR AOS MARCOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 41/2003 E 47/2005. AUSÊNCIA DE DIREITO À INTEGRALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE LEI MUNICIPAL REABRIR, PARA O FUTURO, HIPÓTESE DE INTEGRALIDADE JÁ EXCLUÍDA DO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 87/2015, CUJAS PRÓPRIAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RECONHECEM O MARCO DE 1998 COMO LIMITE DO DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. PRECEDENTE ESPECÍFICO E RECENTE ENVOLVENDO O MESMO RECORRENTE E O MESMO DIPLOMA MUNICIPAL. PROVENTOS QUE DEVEM OBSERVAR A MÉDIA ARITMÉTICA DAS

CONTRIBUIÇÕES, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º DA LEI FEDERAL Nº 10.887/2004. DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de setembro de 2026, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente, **conhecer** do Recurso Ordinário em apreço, e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, inserido nos autos, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão impugnada.

Determina, por fim, que, com o trânsito em julgado, sejam arquivados os autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2026.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

CARLOS CEZAR
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1A9K-D13W-6E79-4Z31